



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 3012278-45.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARILIA GABRIELA PRADO SANTOS, é agravado EGRÉGIO 6ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo interno. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 3012278-45.2024.8.26.0000/50000
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 1ª RAJ – da Comarca da Capital (Execução nº
0005680-37.2023.8.26.0041)
Agravante: Marília Gabriela Prado Santos
Agravada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 27162

**DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS*.
IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. DESPROVIMENTO.**

I. Caso em Exame.

1. Agravo interno interposto contra r. decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de paciente que cumpre pena em regime fechado pelo crime de tráfico de drogas e teve a progressão ao semiaberto condicionada à prévia realização de exame criminológico.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar a possibilidade de conhecimento da impetração e exame das pretensões de (i) imediata concessão do benefício; ou (ii) determinação da análise do pedido pelo Juízo da Execução independentemente da perícia, com eventual (iii) declaração de nulidade da determinação e desentranhamento de laudos porventura juntados ao PEC.

III. Razões de Decidir.

3. Ausente flagrante ilegalidade, o *habeas corpus* não se presta à discussão de matéria atacável por recurso próprio (agravo em execução) e que demanda aprofundamento incompatível com os limites estritos de sua tramitação. 4. Ainda que assim não fosse, conquanto a nova redação do art. 112, § 1º, da LEP seja inaplicável ao crime cometido antes de sua vigência, a gravidade concreta da conduta (tráfico de drogas com guarda e ocultação de 13,756 quilogramas de *cocaína* em armário do Terminal Rodoviário do Tietê) justifica a realização da avaliação multidisciplinar. 5. Tratando-se de determinação fundamentada, consentânea à lei vigente e adequada à hipótese *sub examine*, não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via heroica.

IV. Dispositivo e Teses.

6. Agravo interno desprovido.

Teses de julgamento: 1. O uso excepcional do *habeas corpus* no lugar de recurso específico é admissível somente em casos nos quais se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade. 2. Embora a irretroatividade da norma penal mais gravosa impeça a exigência de requisitos mais rigorosos para fins de progressão, a acentuada gravidade concreta do crime objeto da condenação executada autoriza o condicionamento da benesse à prévia realização de exame criminológico.

Legislação Citada: CF, arts. 5º, XL, e 97; CP, arts. 2º, p.u., e 4º; CPP, arts. 647, 663 e 666; LEP, arts. 7º, 8º e 112, § 1º; L. 14.843/2024; RITJSP, art. 168, §3º.

Jurisprudência Citada: STF – Súmulas Vinculantes 10 e 26, RHC 212.377 AgR e RHC 221.271 AgR; STJ – Súmulas 439 e 471, HCs 523.840/MG e 955.775/SP, AgsRgs nos HCs 831.112/SP, 889.191/SP e 913.379/SP.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* nº 3012278-45.2024.8.26.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **Marilia Gabriela Prado Santos** sob a alegação de que esta sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ – da Capital nos autos da execução criminal nº 0005680-37.2023.8.26.0041 (fls. 380/384 dos autos principais).

Sustenta a agravante a necessidade de retratação do r. *decisum* e, via de consequência, o conhecimento da impetração e concessão da ordem – ou, ao menos, a submissão da questão ao E. Colegiado – porquanto 1) não está presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 168 do RITJSP; 2) a matéria veiculada na impetração não está pacificada nas E. Cortes Superiores; e 3) “*é absolutamente desarrazoado esperar que a defesa interponha os recursos ordinários, os quais demoram meses (às vezes, anos) para serem julgados*” (fls. 01/03 do apenso próprio).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou o *habeas corpus* nº 3012278-45.2024.8.26.0000, com

pedido liminar, objetivando a 1) *“progressão da paciente ao regime intermediário independentemente da realização do exame criminológico”*; ou, subsidiariamente, 2) determinação para *“que o juízo de piso profira nova decisão, desconsiderando os argumentos inidôneas lançados da decisão ora combatida”*; ou ainda, *“caso o laudo aporte aos autos antes do julgamento do presente writ (e mesmo que a progressão já tenha sido deferida)”*, 3) declaração da nulidade da *“decisão que determinou a realização do exame criminológico, com o consequente desentranhamento do laudo dos autos”*, porquanto o condicionamento do benefício à prévia realização de perícia sem a necessária fundamentação concreta configuraria constrangimento ilegal sanável por esta via.

A ação constitucional foi distribuída a este relator, que, após o parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 375/378), não conheceu da ordem, embasado no entendimento desta C. Câmara¹ e E. Corte² – aliás, alinhado à jurisprudência do E. STF³ e do C. STJ⁴ – quanto à incognoscibilidade do *writ* vertido à desconstituição de decisão do Juízo das Execuções Criminais (fls. 380/384).

Inconformada, a agravante interpôs agravo interno visando a reforma do r. *decisum*.

Sem razão.

¹ *Exempli gratia*: HABEAS CORPUS. Execução penal. Impetração contra decisão do juízo da execução que determinou a realização de exame criminológico para análise do merecimento do preso quanto à progressão ao regime semiaberto. Remédio heroico incabível como sucedâneo da via recursal adequada, no caso, o agravo de execução. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem negada liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP) (HC 3004617-15.2024.8.26.0000, Rel. Farto Salles, j. 29.05.2024). Com similar posicionamento: Habeas Corpus Criminal 2166348-37.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Correa, j. 27.06.2024.

² Cf. *v.g.*, TJSP – HC nº 2240823-95.2023.8.26.0000, Rel. Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.10.2023; HC nº 2202816-34.2023.8.26.0000, 8ª Câmara Criminal, Relª. Ely Amioka, j. 04.09.2023; HC nº 2199908-04.2023.8.26.0000, 13ª Câmara Criminal, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, j. 04.09.2023; HC nº 0020576-58.2016.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Luis Soares de Mello, j. em 04.09.2023.

³ EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. (...) INVIABILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental conhecido e não provido (RHC 212.377 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 27.06.2022, DJe 29.06.2022).

⁴ *“Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade”* (AgRg no HC nº 831.112/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.08.2023, DJe 22.08.2023).

A nova petição apresentada não tem o condão de alterar a r. decisão exarada às fls. 380/384; trata-se de mero pedido de reconsideração sem apresentação de fato novo capaz de alterar o resultado outrora proclamado.

Patente, ademais, a impropriedade do remédio constitucional na apreciação de questões relativas à decisão que resolve incidente em execução, por demandar aprofundamento incompatível com a estreita via do *writ* (Código de Processo Penal, artigo 647) e desafiar recurso adequado – no caso, o agravo em execução.

De outra parte, ainda que fosse o caso de conhecimento, é inegável que para o deferimento do benefício exige-se, além dos requisitos básicos – objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário, atestado à fl. 325) – a segurança do Juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que o condenado se adequará ao novo regime e progressiva reinserção no convívio em sociedade.

Na esteira desse ponto de vista foram editadas a Súmula nº 439 do C. Superior Tribunal de Justiça⁵ e a Súmula vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal⁶.

A discussão ganhou ainda novos contornos com a recente alteração do § 1º do artigo 112 da LEP pela Lei nº 14.843/2024⁷, a qual condiciona o deferimento da progressão de regime à prévia realização de exame criminológico e que goza de constitucionalidade presumida – revelando a opção do legislador por determinada política criminal –, cujo controle, no âmbito deste Tribunal, deve observar a cláusula de reserva de

⁵ “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

⁶ “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” (g.n.).

⁷ **Art. 112. (...) § 1º.** Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024.)

plenário, consoante o disposto no artigo 97 da Constituição Federal⁸ e no enunciado da Súmula Vinculante nº 10⁹.

Todavia, revendo posicionamento anterior – e resguardada, neste ponto, a posição do MM. Juízo *a quo* –, impende ressaltar que a novel legislação é inaplicável ao caso concreto, pois o crime pelo qual **Marilia Gabriela** cumpre pena foi cometido em data anterior à sua vigência (16.10.2008); e as normas relacionadas à execução possuem natureza penal, incidindo somente ao tempo do crime (artigo 4º do CP) e retroagindo apenas para beneficiar o réu (artigo 2º, parágrafo único do CP; c.c. 5º, XL, da CF) – o que não é o caso.

Ademais, a irretroatividade das normas que estabelecem requisitos mais gravosos para progressão de regime já foi objeto de apreciação pelo E. STF quando da edição da Lei nº 13.964/19 (*pacote anticrime*)¹⁰, reafirmando assim sua pacífica jurisprudência sobre o tema; e pelo C. STJ no que diz respeito à Lei nº 11.464/2007, conforme precedentes que deram origem à Súmula nº 471¹¹.

Não por outro motivo, a Corte Cidadã, nos autos do

⁸ **Art. 97.** Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

⁹ “*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte*”.

¹⁰ [...] PROGRESSÃO DE REGIME. LEI Nº 13.964/19. NOVO REGIME DE PROGRESSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EXIGIDA PARA A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES COMUNS. NOVATIO LEGIS IN MALAM PARTEM. [...] VERIFICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA NOVA FRAÇÃO DE PROGRESSÃO, CONSIDERADA A NATUREZA DE CADA DELITO (COMUM OU HEDIONDO). DIREITO FUNDAMENTAL À IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. ARTIGO 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES UNÍSSONOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, QUANTO AO CRIME COMUM, POR SER MAIS BENÉFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 8. **A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes.** 9. A reunião, sob um mesmo dispositivo legal, de todas as normas regentes da progressão de regime de delitos de diferentes modalidades, não anula o fato de que a disciplina conferida a crimes comuns e a crimes hediondos continua a ser autônoma. 10. Por esta razão, não incide, no caso, o óbice jurisprudencial que veda a combinação de normas ou de leis, consistente na criação de uma *lex tertia*. Trata-se de regimes de progressão de pena que receberam, do legislador, tratamento legal independente, cada qual (crimes comuns e crimes hediondos) com seu conjunto específico de normas de regência. Precedentes. 11. Agravo interno desprovido (RHC 221.271 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2023, DJe 12.05.2023).

¹¹ “*Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional*”.

habeas corpus nº 955.775 (j. monocraticamente em 29.10.2024) – tirado contra v. acórdão de minha Relatoria – concedeu a ordem, de ofício, “*para que o tribunal de origem fundamente a necessidade ou não da realização do exame criminológico, à luz da legislação e jurisprudência prévias à Lei n. 14.843/2024, ou seja, conforme a súmula 439 do STJ*”¹², sob o fundamento da irretroatividade da norma penal mais gravosa; e, ainda, em recentes julgados da C. Sexta Turma sobre o tema¹³.

Portanto, o caso concreto deve ser analisado de acordo com os requisitos do artigo 112, § 1º, da LEP com a redação vigente à época do crime, aplicando-se o mencionado entendimento da Súmula nº 439/STJ e da Súmula Vinculante nº 26/STF.

Assentada tal premissa, verifica-se que o Juízo da execução penal – porque próximo e sensível às peculiaridades do caso – determinou, para melhor análise do benefício pleiteado, a realização de exame criminológico por equipe multidisciplinar, em r. decisão suficientemente fundamentada, *litteris*:

[...] Acrescente-se que, ainda que assim não fosse, o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) a uma pena total de 05 (cinco) anos de reclusão, contando, ainda, com considerável sanção por resgatar (TCP previsto apenas para 26/11/2027), pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico ilícito de drogas), a recomendar maior

¹² HC nº 955.775, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, decisão monocrática, DJe 29.10.2024.

¹³ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Com a Lei n. 10.792/2023, o exame criminológico deixou de ser obrigatório para fins de progressão de regime, mas não foi proibido pelo legislador e subsistiu a possibilidade de sua determinação, desde que de forma fundamentada. Nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante n. 26 e a Súmula n. 439 do STJ. 2. Após a Lei n. 14.843/2024, aplicável aos crimes praticados durante a sua vigência, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor: “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”. 3. Com base nessas premissas, deve ser mantida a concessão do habeas corpus, pois o Tribunal de Justiça determinou o estudo de periculosidade utilizando-se de fundamentação inidônea, não relacionada ao período de resgate da pena, relativa à própria prática dos delitos e à falta grave que ocorreu há mais de uma década. Perpetuar durante toda a execução comportamentos negativos muito antigos desconsideraria tanto os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena quanto o direito ao esquecimento. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC nº 913.379/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 02.09.2024, DJe 04.09.2024). E ainda: RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 20.08.2024, DJe 23.08.2024).

cautela na análise do benefício pleiteado.

Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto da conduta perpetrada e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e socorra-se de técnicos para auxiliá-lo na formação do seu convencimento sobre a conveniência da progressão do(a) sentenciado(a) para regime de cumprimento de pena mais brando.

Convém destacar ainda que, no regime intermediário, o(a) sentenciado(a) poderá ter direito a saídas temporárias, retornando, ainda que por curtos intervalos de tempo, ao convívio social, o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável. [...] – fls.

Em reforço, observa-se que as particularidades do crime objeto da condenação executada – tráfico de drogas com guarda e ocultação de 13,756 quilogramas de *cocaína* em armário do Terminal Rodoviário do Tietê (cf. v. acórdão copiado às fls. 28/36) – estampam a acentuada gravidade concreta da conduta e impõem a realização da avaliação multidisciplinar a que aludem os artigos 7º e 8º da LEP, consoante já reconhecido pelo C. STJ¹⁴.

E ainda que o Magistrado não esteja, *prima facie*, vinculado ao seu resultado, não se discute a eficácia do método empregado para a análise do comportamento psicossocial do encarcerado que pretende

¹⁴ PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA N. 439/STJ. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. 1. A despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os Tribunais Superiores vêm admitindo a sua realização para a aferição do mérito do apenado. Aliás, tal entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula n. 439 desta Corte Superior de Justiça. 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias lograram fundamentar a necessidade de realização do exame criminológico, levando em conta a gravidade concreta do delito praticado, não havendo, portanto, constrangimento ilegal na exigência de realização do mencionado exame. 3. Ordem denegada (HC nº 523.840/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 22.10.2019, DJe 29.10.2019).

voltar a interagir no meio social¹⁵.

Em suma, a determinação da realização de estudo técnico é consentânea à lei vigente e adequada ao caso concreto, razão pela qual não se vislumbra hipótese de concessão da progressão pela via heroica ou de determinação para que o MM. Juízo *a quo* aprecie de plano o pedido.

Logo, deve ser mantida a r. decisão monocrática proferida nos moldes dos artigos 663 e 666 do Código de Processo Penal; e 168, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹⁶.

Ex positis, nega-se provimento ao agravo interno.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹⁵ “O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo a fornecer subsídios ao Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo” (STJ – AgRg no HC nº 889.191/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 10.06.2024, DJe 12.06.2024).

¹⁶ **Artigo 168.** O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau. (...) **§ 3º.** Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.